

I - Considerações iniciais.

A recuperação judicial trata-se de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, a requerente pede *venia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, discorrendo acerca do tema, leciona que:

04
0

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”¹

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que a requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual

¹ in. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127

compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada à viabilidade econômico-financeira da empresa, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento da empresa, fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II - Da competência desse Juízo.

Reza o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

A Requerente tem seu principal estabelecimento nesta Comarca, no endereço Rua Major Sezefredo, nº 723, no Bairro Marechal Rondon em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, em que é situada a sua filial de nº 3 estando aqui instalado o seu principal estabelecimento, do ponto de vista organizacional, onde está concentrando todo o poder decisório e diretivo das atividades sociais.

Conta ainda com a sua *matriz* localizada à Rua Sebastião Walter Fusco, nº 350, esquina com a Av. Sargento da Aeronáutica Jaime R. Pereira, Bairro Jardim Cumbica, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a *filial de nº 1* na comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, onde se concentra no endereço Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 2348, no Bairro Industrial, a *filial de nº 2* na comarca de Maringá, Estado do Paraná,

4

onde se concentra no endereço Rua Prefeito Sincler Sambati, 249, Bairro Itaipu, também a *filial de nº 4* localizada no endereço Rodovia PR 423, 2750, Bairro Estação em Araucária, Estado do Paraná, e a *filial de nº 5* localizada no endereço Rua Manoel Ribas, 5875, Bairro Santa Felicidade em Curitiba, Estado do Paraná, todas conforme se depreende da cópia de sua última alteração contratual consolidada (anexo).

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a Jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral” (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) – destacamos

E ainda:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) in TJ/DF, Agravo de Instrumento nº

07
0

2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) – destacamos

Tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para um dos Juízos do local do seu principal estabelecimento, verifica-se ter sido a ação proposta perante a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005.

III - Da legitimidade ativa. Da competência para autorizar a propositura da ação.

A requerente é uma sociedade empresária limitada composta pela matriz e cinco filiais:

<i>Tipo</i>	<i>Nome</i>	<i>Endereço</i>	<i>Cidade</i>	<i>CNPJ/ME</i>
Matriz	La Valle do Brasil	Rua Sebastião Walter Fusco, nº 350, esquina com a Av. Sargento da Aeronáutica Jaime R. Pereira	Guarulhos/SP	00.921.264/0001-88
Filial 1	<i>La Valle do Brasil</i>	<i>Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 2438</i>	<i>Francisco Beltrão/PR</i>	<i>00.921.264/0002-69</i>
Filial 2	<i>La Valle do Brasil</i>	<i>Rua Prefeito Sincler Sambati, 249</i>	<i>Maringá/PR</i>	<i>00.921.264/0003-40</i>
Filial 3	<i>La Valle do Brasil</i>	<i>Rua Major Sezefredo, 723</i>	<i>Canoas/RS</i>	<i>00.921.264/0010-79</i>
Filial 4	<i>La Valle do Brasil</i>	<i>Rodovia PR 423, 2750</i>	<i>Araucária/PR</i>	<i>00.921.264/0014-00</i>
Filial 5	<i>La Valle do Brasil</i>	<i>Rua Manoel Ribas, 5875</i>	<i>Curitiba/PR</i>	<i>00.921.264/0017-45</i>

O objeto social da requerente compreende o comércio atacadista, exportação e importação de produtos alimentícios e bebidas em geral, louças, alumínio, materiais de limpeza e higiene pessoal, cosméticos, artigos de uso pessoal e doméstico, fósforos de segurança produtos correlatos, materiais de construção e eletrodomésticos; supermercado e restaurante,

08
6

consultoria em gestão empresarial, transporte rodoviário de cargas secas em geral, assessoria e movimentação de cargas.

Embora a requerente seja pessoa jurídica viável vem enfrentando um somatório de problemas que independentemente de sua vontade o levaram à atual situação de pré-insolvência.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por sociedade empresária limitada, legitimado ordinário, portanto, *ex vi* do disposto no artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Cumpram-se ainda que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada por todos os sócios da requerente, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social da empresa, conforme se depreende das declarações a esta acostada (anexas) restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

IV - Do preenchimento dos requisitos substanciais da ação de recuperação judicial.

A requerente se encontra no exercício regular de suas atividades desde o ano de 1995, há, portanto, tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova as últimas alterações contratuais consolidadas e certidão simplificada (ambas anexas).

Há, portanto, tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, conforme comprova as últimas alterações contratuais consolidadas da requerente e sua respectiva certidão de regularidade (anexas).

De igual modo, jamais teve a sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do Cartório

09
7

Distribuidor Cível desta Comarca anexa), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei (art. 48, IV), conforme certidões também anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

V - Do preenchimento dos requisitos formais da ação de recuperação judicial.

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se que a requerente deverá apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda que o lineamento dos meios de recuperação seja objeto de rápidas considerações na presente peça postulatório, como se verá adiante, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

VI - Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais.

A empresa La Valle do Brasil Ltda. foi fundada em 1995 por Cedi José Dal'Berto, porém sua atividade começou desde 1985 no interior do Estado do Paraná, na cidade de Francisco Beltrão quando o Sr. Cedi já vendia à pronta-entrega com seu veículo "Kombi" no atacado diversas mercadorias dentre elas, doces, com uma estrutura simples e modesta.

10
0

No ano seguinte, em 1986, trabalhando com o pai, adquiriu um caminhão para entrega das mercadorias e comportar o aumento das vendas.

Em 1989, se separando dos negócios do pai, o Sr. Cedi então começa a atividade própria no setor de atacado. Logo em 1995 com a fundação da La Valle do Brasil, a empresa já contava com uma quantidade relevante de representantes comerciais enquanto ia adquirindo caminhões próprios.

Nos anos seguintes devido ao retorno percebido e pela demanda ampliada, a empresa cresceu em passos largos, já em 1998 com a expansão dos negócios, o Sr. Cedi cria a marca “La Valle” vendendo inicialmente produtos próprios como macarrão caseiro e achocolatados e continuando o investimento na distribuição de mercadorias diversas no atacado.

Em 2000 compra um imóvel em Araucária/PR, abrindo nova filial naquele estado enquanto iniciava a venda para os demais estados, época em que a economia brasileira e mundial passava por um dos maiores períodos de prosperidade e estabilidade da história.

Em 2002 se iniciava o atendimento ao estado de São Paulo. Inclusive, a venda na região era tão forte que se tornou necessário abrir uma filial em 2004 naquele estado para um melhor atendimento e necessidade dos seus clientes.

No ano de 2007 então foi aberta a filial de Curitiba/PR, e mais tarde outra no estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Canoas onde foi necessária a implantação e centralização de sua administração com a ampliação dos negócios.

Já nos anos seguintes, as filiais de Curitiba/PR, Francisco Beltrão/PR e Maringá/PR são temporariamente desativadas, ficando apenas as unidades de Canoas/RS, Araucária/PR e Guarulhos/SP por questões operacionais e financeiras.

Portanto, o próprio nome “La Valle” é uma marca com mais de 10 anos, representando trabalho, responsabilidade social, transparência nos negócios e intensa participação associativa e comunitária. Inclusive, desde 1998 que o Sr. Cedi José Dal’Berto ligou definitivamente seu nome à atividade empresarial no Brasil na área de distribuição de mercadorias no atacado.

Atualmente, a marca La Valle conta com mais de 200 itens, são produtos alimentícios que completam a alimentação do brasileiro, cuja a linha é criteriosa na elaboração de seus produtos, fornecendo o melhor, com ótimo preço e qualidade notável.

A gama de produtos é tão vasta que compreende desde molhos de tomate, azeitonas, palmito, maionese, catchup, mostarda, temperos, vinagre, farofas, sopas, salgadinhos, leite em pó, leite condensado, doce de leite, grãos, confeitos, frutas em caldas, geléias, misturas para bolo, biscoitos, café, filtro de papel, refrescos em pó até copos descartáveis, toalhas de papel, papel e prato de alumínio.

A *La Valle do Brasil* inclusive distribui e comercializa além da marca própria, centenas de outros produtos de outras marcas (“mix” variado de produtos) para o atacado nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, a empresa busca sempre a excelência total no ciclo do abastecimento, sua missão é produzir, comercializar e distribuir mercadorias e serviços aliando a tecnologia e inovação, buscando com excelência ser uma empresa dinâmica e globalizada.

A requerente, portanto sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência em seu mercado, realizando a comercialização de seus produtos com reconhecimento em todo o âmbito regional e nacional. A empresa sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a um atendimento cuidadoso e personalizado aos seus clientes quando da realização da venda, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros de negócios.

120

Assim, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com seus clientes, que hoje constituiu seu maior patrimônio.

Destacamos também a relação com fornecedores, colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos os colocam em posição de destaque, e que reafirmam com certeza, o bom conceito e respeito de que gozam no meio em que atuam.

Atualmente procura a profissionalização da empresa e o equacionamento dos passivos de curto prazo, essencialmente nos passivos financeiros.

Seu quadro de colaboradores é composto por 190 (cento e noventa) funcionários distribuídos em todas as filiais da requerente, onde todos se encontram regularmente registrados no regime da CLT, além promover dezenas de empregos indiretos na região.

VII - Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (Lei 11.101/2005, art. 51, I).

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como uma importante empresa no seu segmento que sempre exerceu suas atividades com sucesso e probidade.

Como esclarece Sérgio Campinho 2, não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

2 CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121

13
0

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que será melhor analisada por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, a requerente passa a tecer as seguintes considerações:

Canoas é um município brasileiro do estado do Rio Grande do Sul, tem uma população de 324.025 habitantes, conforme o Censo IBGE de 2010³, pertencente à mesorregião metropolitana de Porto Alegre e à microrregião de Porto Alegre. Foi emancipado das cidades de São Sebastião de Caí e Gravataí em 1939, e seu nome tem origem da confecção de canoas em seu território no início de seu povoamento, mais precisamente depois da construção da estação férrea local em 1874.

O município possui o segundo maior PIB e a quarta maior população do estado além de ser a 67ª cidade do Brasil com mais habitantes. Canoas atrai pessoas de outros municípios por causa de seu centro movimentado, das muitas indústrias e por ser um pólo de ensino com universidades e abriga o principal estabelecimento da empresa requerente e emprega dezenas de empregados.

A La Valle do Brasil, como a maior parte das empresas neste segmento, teve um crescimento muito acentuado em função do aquecimento da economia nacional nos últimos anos. Ocorre que sem capital de giro próprio para manter este crescimento, necessitou alavancar-se em recursos de instituições financeiras.

Não obstante, contou com inúmeros prejuízos no decorrer do tempo, como num grande assalto na filial em Guarulhos/SP que provocou a perda de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em mercadorias do galpão que inclusive não tinha seguro na época e constantes perdas no transporte de mercadorias nas estradas enquanto que nos anos seguintes em função da queda de faturamento e falta do retorno esperado no

³ Censo Populacional 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (29 de novembro de 2010). Página visitada em 14 de Abril de 2011.

investimento, são desativadas temporariamente as filiais de Curitiba/PR, Francisco Beltrão/PR e Maringá/PR.

Desde sua fundação até os dias atuais manteve-se alavancada em capital de terceiros, de forma nem sempre coerente, utilizando linhas inadequadas, de curto prazo e de alto custo.

Paulatinamente vêm refinanciando os contratos bancários a juros cada vez maiores e com garantias em recebíveis (travas bancárias) também cada vez maiores. Sem uma estrutura administrativa/gerencial adequada não tem total controle de gastos nem um orçamento adequado.

A partir de 2010 a empresa vem sofrendo com o alto custo operacional da sua atividade, margens de lucro baixas, aumento da carga tributária em função da substituição tributária, o alto juro dos bancos e o seu endividamento bancário, o que fizeram definitivamente a perder força no mercado de varejo e atacado.

Numa análise sumária o prejuízo obtido em 2010 alcançou patamares jamais previstos pela requerente, sem levar em consideração o desembolso com o pagamento de financiamentos bancários que perfaz cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, neste ano com a drástica redução de seu faturamento, a empresa começou a buscar recurso de curto prazo junto às instituições financeiras, e com o agravamento da situação, passou a depender cronicamente dos recursos para suprir a própria necessidade de capital de giro. Inclusive, a principal causa desencadeadora de sua crise econômico-financeira se iniciou pelo fato de que tais recursos só eram concedidos pelos bancos mediante a garantia de recebíveis que eram continuamente retidos em suas contas bancárias agravando mais ainda a sua crise e prenunciando o que viria a ser o seu verdadeiro martírio.

Ou seja, o que era um simples empréstimo para a requerente, acabou virando compulsivamente uma dependência à medida que cada vez que sobrevinha qualquer dificuldade financeira, mais urgente e crucial

15
0

se tornava a necessidade daqueles recursos como única forma de garantir o funcionamento da empresa ao mesmo tempo em que as garantias lastreadas por recebíveis acabavam comprometendo e de algum modo, condenando o seu faturamento e o seu giro em médio prazo.

Portanto, o súbito estancamento de seus recursos próprios com a completa falta de retorno de suas vendas em função da retenção dos recebíveis (travas bancárias) e todos os prejuízos sofridos começou a dificultar a própria administração da empresa e o exercício de suas atividades. A empresa simplesmente para manter suas portas abertas, sucessivamente contratava mais linhas de crédito para quitar as linhas liberadas anteriormente, garantindo as operações com mais recebíveis e caía no velho círculo vicioso da crise empresarial.

E ainda, como se não bastasse, as medidas de redução ou contenção de gastos demoraram a ser tomadas e a mácula das “travas bancárias” continuava sangrando a cada dia ainda mais o caixa da empresa. Inclusive, já no segundo semestre de 2010, buscava amenizar a dificuldade financeira da empresa, diminuindo seu quadro de funcionários e conseqüentemente todas as suas vendas.

Assim, a empresa em razão da completa falta de capital de giro continuava a perder o mercado para os seus concorrentes, sendo necessária a captação de novos recursos para capital de giro e com isso a manutenção da própria atividade empresarial.

Em 2011, como se não bastasse, a situação foi agravada em função do surgimento de um protesto indevido que trouxe enormes prejuízos e dissabores nas suas relações comerciais abalando sua credibilidade no mercado naquele início de ano.

Diante deste cenário, a falta de capital de giro, a redução das linhas de crédito em instituições financeiras, o corte do crédito por parte dos seus fornecedores e perda de clientes essenciais e estratégicos em que era concentrado o seu principal faturamento, a empresa enfrenta hoje uma grande redução nos níveis de faturamento, conseqüentemente maior dificuldade

16
7

para honrar seus compromissos e prejudicando ainda mais o fluxo de caixa da empresa.

No entanto, apesar da respeitável infra-estrutura da empresas requerente, a soma de inúmeros fatores levou-a a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apartada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2005).

Apesar de um ramo de negócio em crescimento - o aumento do poder aquisitivo da população brasileira, a facilidade do crédito e os incentivos governamentais levaram o setor atacadista a aquecer novamente, tendo em vista que o brasileiro passou a adquirir mais produtos - a empresa requerente enfrenta um desafio elevado frente às dificuldades financeiras que surgiram em decorrência de alguns fatos relevantes:

Até o momento, vem conseguindo honrar o passivo no seu vencimento com dificuldades, necessitando da reprogramação de pagamento, sucessivas novações de dívidas bancárias e captando novos recursos para cobrir suas necessidades, criando um elevado passivo oneroso.

Porém, os custos deste endividamento acabaram por reduzir ainda mais a capacidade de reação da requerente, que, já enfraquecida, sentiu com particular intensidade os problemas oriundos da atual crise financeira internacional.

Como é de amplo conhecimento, a conseqüência imediata da crise financeira mundial, em Outubro de 2008, foi a expressiva redução de crédito aos setores produtivos que experimentaram uma forte restrição da oferta creditícia acompanhada de um grande incremento nas taxas de juros praticadas pelos bancos.

Neste contexto, fragilizada em termos de fluxo de caixa, a requerente preencheu a totalidade dos limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, chegando a uma preocupante situação de falta de liquidez.

Neste passo, o arrocho de crédito levou a empresa a ter os seus limites de créditos reduzidos junto às instituições financeiras em cerca de 50% (cinquenta por cento). Tal fato, aliado ao crescimento exponencial das taxas de juros, que praticamente dobraram neste período, levou a empresa a dificuldades extremas.

Este cenário fez com que a empresa tomasse medidas que dificultaram muito a realização da atividade, como: drástica redução do volume dos estoques e demissão de funcionários, dentre outros.

Em tal cenário de redução de capital de giro, queda de margens e diminuição da demanda, as operações da requerente ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de toda a sorte, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Todavia, sem contar com recursos financeiros imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias, os prejuízos continuaram e a requerente percebeu que necessitavam remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade que se impunha sobre si.

Apesar de tudo, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Assim, a empresa La Valle do Brasil vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação da empresa, com intenção de manter a empresa aberta, com os funcionários empregados diretos e indiretos, gerando riquezas para o Estado e contribuições para a sociedade de Canoas/RS, bem como toda a região sul e centro-oeste do Brasil.

VIII - Da viabilidade econômica da empresa requerente.

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

É certo que o escopo da requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se a requerente no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- A marca "La Valle" possui tradição no país entre os consumidores e no setor distribuidor atacadista;
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Não possui restrições cadastrais;

19
76

- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Contam com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- Baixa dependência em clientes para obtenção do faturamento;
- O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
- A empresa é reconhecida pelas grandes empresas do seu segmento distribuidor atacadista e pelo consumidor como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento que o grupo apresenta, o nível de geração de caixa é suficiente para que as empresas consigam cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom, pode ser alavancado via reduções

20
7

de custos, melhorias de processos e aumento de preços.

Para superação da crise econômica, a requerente adotará medidas, como:

- › Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- › Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- › Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- › Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- › Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- › Profissionalização do quadro de funcionários;
- › Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e para o país.

São centenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas na cidade de Canoas/RS e nas regiões sul e centro-oeste do Brasil, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos para se manter, além de outras centenas de pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver, desde pequenos comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos,

21
6

carregadores, conferentes, representantes comerciais, vendedores, a sua falência traria um impacto social negativo para o município de Canoas/RS e região sul e centro oeste.

Portanto, a situação econômico-financeira da requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

IX - Dos demais documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX) e do prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos.

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, as requerentes no presente momento, instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

“II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

23
0

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

Além da Certidão de inteiro teor da respectiva Junta Comercial e das declarações criminais e de voto societário de sociedade empresária requerente, observa-se que ainda faltam documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o pedido de recuperação judicial para que seja deferido o seu processamento (todos os demais do art. 51), no entanto cumpre informar que em razão da extrema urgência na propositura da medida e do prazo curto para recebimento da referida documentação não se teve tempo hábil para consegui-las até a data da distribuição.

Assim, requer-se perante Vossa Excelência o deferimento do prazo de 10 (dez) dias para complementar sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei 11.101/2005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresa que tem absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que retirou-lhe o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Inclusive, posteriormente, os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório, sob a guarda do Sr. Escrivão.

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos colendos tribunais e r. sentenças de primeira instância, em hipótese similar, que se manifestavam uniformes em conceder o

24

prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação” (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).

Aliás, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que:

“Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar”

“Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo” (in “Tratado de Direito Comercial Brasileiro” – vol. III - nº 1.287).

Assim, essencial deferimento deste prazo de 10 (dez) dias para fins de complementação e instrução deste pedido de recuperação judicial.

X – Da antecipação dos efeitos da tutela – art. 273, § 6º, CPC

Os casos em tela a seguir expostos (*itens X.I e X.II*) se tratam da aplicação dos efeitos da tutela antecipada, conforme preconiza o artigo 273 do Código de Processo Civil, referentes a questão do bloqueio de valores feito pelas instituições financeiras que são credoras da recuperação nas contas bancárias da requerente como forma de pagamento privilegiado e ilegal de seu crédito por meio das travas bancárias (contas garantidas) pelas instituições financeiras e a questão da suspensão dos efeitos dos protestos (mera omissão na divulgação dos protestos) como forma de garantir a viabilidade da atividade empresarial da requerente.

Conforme analisaremos a seguir, todos os requisitos alternativos fundados na *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* e do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* estão presentes e evidentes.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, positivado em nosso Direito, representa uma garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia, que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é.

Desse modo, caso não antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo preliminarmente, antecipando a tutela pleiteada.

Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos experimentados pela recuperanda com a não concessão das medidas, caracterizando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação de tutela recursal.

26

Conforme Cândido Rangel Dinamarco em Cândido Rangel Dinamarco in *A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, p.139):

“A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se tratar de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor”

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais.

X.I - Da ordem de abstenção ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A de se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas bancárias (contas garantidas por recebíveis) e conseqüente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da recuperanda

Primeiramente, cumpre informar que o Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram devidamente incluídos na Lista de Credores ora apresentada.

Acontece que as referidas instituições financeiras em virtude dos contratos bancários com garantia de recebíveis futuros (travas

25

bancárias) celebrados com a recuperanda e devidamente incluídos na presente recuperação judicial já bloquearam e vão continuar bloqueando os valores que são depositados nas contas-correntes e transferidos automaticamente para as contas garantidas (vinculadas) da empresa requerente (levantamento das respectivas garantias contratuais pelos bancos). Garantias contratadas estas que vão desde duplicatas à cheques dentre os contratos bancários existentes perante às instituições financeiras relacionadas.

Inclusive, a soma das parcelas de todos estes contratos em virtude das travas bancárias neles estabelecidas gera para a requerente uma retenção bancária mensal bastante representativa e vem causando um impacto devastador no caixa da empresa.

Entretanto, há recebíveis que já se encontram “presos” no presente momento em função dos valores retidos pelas instituições financeiras que perfaz o montante de R\$ 4.980.347,67 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme extratos anexos:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR DE DUPLICATAS	VALOR DE CHEQUES	VALOR TOTAL RETIDO NA PRESENTE DATA
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.007.805,80	R\$ 28.191,60	R\$ 2.035.997,40
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 1.194.892,84	R\$ 210.666,13	R\$ 1.405.558,97
BANCO ITAÚ S/A	R\$ 1.538.791,30	-	R\$ 1.538.791,30
TOTAL:			R\$ 4.980.347,67

No entanto, além de primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas-correntes da requerente, se torna também necessária a imediata liberação dos valores supracitados relativos à recebíveis que já foram “presos” pelas instituições financeiras (segue anexa relação detalhada e nominal dos

recebíveis retidos por banco), tendo em vista que a requerente assumiu o valor devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei 11.101/2005 e o conseqüente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a manutenção do valor já “preso” pelas instituições financeiras configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Isso porque, em face das dificuldades financeiras que a levaram a requerer a recuperação judicial, as retenções acontecem devido há débitos em aberto com os bancos que possuem tal garantia, donde se depreende que qualquer receita futura oriunda de recebíveis será capturada para pagamento destes débitos, em virtude dos contratos mencionados, como aconteceu com os valores acima referidos que atualmente se encontram retidos.

Assim em razão do não pagamento das parcelas dos respectivos contratos bancários devidamente incluídos no Rol de Credores e legalmente sob os efeitos da recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/2005) com o deferimento do seu processamento, os valores serão imediatamente retidos a cada mês, momento pelo qual os créditos cedidos a título de garantia, bem como outros valores operados pela devedora automaticamente estarão todos transferidos e depositados em conta sob a administração destas instituições financeiras, ora credoras, ficando a requerente absolutamente impedida de ter acesso à referida conta e aos valores nela presentes já “presos”.

Conseqüentemente, a atividade da requerente restará totalmente comprometida, pois os valores que serão destinados ao caixa da empresa por causa de suas vendas são imediatamente apropriados como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras por meio de suas contas garantidas (vinculadas) oferecidas em contratos bancários, ou seja, aqui a requerente todo o mês fica sem acesso a esses valores e não pode gerir o montante que fica integralmente retido que deveria estar em seu caixa e que é essencial para o giro de sua atividade empresarial.

Acontece que estes bloqueios ocorrem exatamente em razão do não pagamento das parcelas dos contratos bancários.

Frisa-se, que o bloqueio às parcelas supracitadas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de *novação* por determinação do art. 59 da Lei 11.101/2005, e, portanto *prova inequívoca da verossimilhança das alegações* da requerente.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procura agora o benefício da recuperação judicial, uma vez que chegou num momento em que não tem mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba por sua vez sendo determinante para o próprio destino e êxito da presente recuperação judicial.

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico. Acaba sendo a má utilização de um direito legítimo e reconhecido, mas, porque praticado com excesso ou abuso, pelo desbordamento do seu exercício, torna-se ilegítimo, ingressando então no campo da responsabilidade civil.

Além de também na nítida violação do princípio da função social dos contratos, principalmente quando os efeitos externos do pacto prejudicarão injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado – diminuição de pessoal, diminuição de carga horária, desemprego direto e indireto, inadimplemento perante os fornecedores de matérias-primas que são essenciais para a continuidade da atividade comercial, infima arrecadação para o Estado e abrupta redução de sua relações comerciais com micro, pequenas empresas e prestadores de serviços e colaboradores na sua região.

Portanto, não se está visando somente a preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com esta empresa. Pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não há caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Ora, é sabido ainda que a empresa não é composta somente dos sócios, mas de empregados que servem para a mão de obra, sócios que cuidam do ativo e passivo, fornecedores na qual fornecem a matéria-prima para o acontecimento do produto final, o fisco que arrecada tributos, os consumidores e vários outros, como os empregos indiretos.

Não pode a requerente – empresa distribuidora no setor atacadista - simplesmente não receber mais pelas vendas que fizer e pelas relações comerciais que constituir em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias garantidas (contas vinculadas).

Os Bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo a requerente em sua devedora-escrava. Fulminando qualquer medida de soerguimento da empresa já que fica fadada a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda, a empresa jamais verá o valor auferido, e conseqüentemente não poderá pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas “travas bancárias” (sejam eles, duplicatas, cheques) como forma de pagamento forçado a inadimplência da requerente (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e conseqüente levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização da empresa e de sua própria recuperação judicial. Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação à empresa, pois além de

29

31

agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizada, perderá abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente a levará a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente 190 (cento e noventa) empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre a requerente e os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

Como vemos em nossa Jurisprudência Pátria nos vários estados da federação, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

“AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERACÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo

30



viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgao Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Agravo, Segunda Turma Cível).” - grifamos

“Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como “trava bancária”. Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - AGR. INST. Nº 2009.002.01890, RELATOR: DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, Julgado em 18/02/2009)” – grifamos.

“AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS.- O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0053629-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL).” – grifamos.

Handwritten signature

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária

35
370

sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratória e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000 (2009.002.46014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 24/02/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)." – grifamos.

Não obstante, a retenção indevida de tais valores pelos bancos requeridos para pagar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172 da Lei 11.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembléia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, in verbis:

“Art.172. *Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

Pena – reclusão, de 2 anos a 5 (cinco), e multa” – grifamos.

Principalmente, tendo em vista que o efeito da inadimplência no contrato supracitado é o seu vencimento antecipado, tornando nulo o seu objeto.

E ainda infringir diretamente o artigo 173 da mesma Lei, ao tratar de desvio, ocultação ou apropriação dos bens da recuperanda:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” – grifamos.

Ou seja, a consequência do vencimento antecipado dos contratos bancários, ou seja, a apropriação dos recebíveis futuros, infringe diretamente o artigo 173 da Lei 11.101/2005, ao tratar do desvio, ocultação ou apropriação dos bens da recuperanda.

Além de inviabilizar a própria orientação da Lei 11.101/2005, em seus artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

Inclusive, a requerente com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a conseqüente aprovação do seu plano e *novação* dos créditos, será também legalmente e judicialmente obrigada a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito arrolado na lista de credores que já foi pago no momento do levantamento da garantia (travas bancárias) pelo banco na conta garantida (vinculada), inicialmente.

Portanto, o pagamento do crédito ao banco em função do conseqüente levantamento da garantia por meio das “travas bancárias”, levará indubitavelmente ao pagamento do mesmo crédito por duas vezes, e fatalmente trará demasiados prejuízos à empresa em recuperação judicial, inclusive o seu “justo inadimplemento” (a sua recusa de pagar mais uma vez pelo mesmo crédito que já pagou) depois da concessão da recuperação judicial poderá levar ainda a sua imediata e ingrata falência ou/e convação em falência, e ainda, se mesmo assim se veja coagida a pagar, terá que pagar o mesmo crédito por duas vezes.

Inclusive, cumpre destacar que o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem causa nem o pagamento em duplicidade. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta.

Conduta esta, frisa-se é amplamente reprovada por nossa Jurisprudência pátria. Como caso do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que em caso semelhante consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para a viabilidade da recuperação judicial do devedor e respeito aos ditames da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO
– FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE
DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA –

36

38

POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA -
DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A
CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS -
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).” - grifamos e destacamos.

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização da recuperanda como condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportaria mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que a levou a sua crise econômico-financeira.

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis da empresa coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, da própria empresa, de tal sorte que o levantamento de tais “travas” mostra-se, por ora, imprescindível.

Não obstante a liberação das “travas”, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos

39

gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregado e etc.

Diante disso, estando presentes os requisitos do prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer que Vossa Excelência defira a antecipação dos efeitos da tutela, intimando os Bancos requeridos, sendo eles, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, por intermédio das Agências indicadas e localizadas no endereço completo no item "g" ao item "j" do requerimento final desta exordial para que devolvam e liberem imediatamente nas contas mencionadas nos itens acima citados e presentes no requerimento final, os respectivos valores já retidos até este momento referente aos recebíveis indicados na relação detalhada e nominal por banco anexa, bem como para que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas da recuperanda oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005 quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores.

Além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc. sob pena de aplicação de multa diária referente a 5% dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar a recuperanda pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial.

40

X.II – Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome da La Valle do Brasil Ltda. juntos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e nos registros de órgão de proteção de crédito – Serasa (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos):

Cumprir informar que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levará conseqüentemente ao surgimento de protestos em nome da requerente.

No entanto, tais protestos se tratarão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão por sua vez legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de *novação* com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pela recuperanda.

Assim, com a vinda dos protestos, a requerente sofrerá temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores para efetuar suas transações comerciais e sofrerá por sua vez, o efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois ainda que proibida legalmente de pagar seus créditos perante os credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações da empresa requerente, tornando a presente recuperação judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes, e ainda, o mais surpreendente sem qualquer resquício de culpabilidade a não ser a de fazer cumprir a Lei 11.101/2005 (art. 172, que veremos a seguir), não se pode negar agora à requerente a complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* já que indubitavelmente seria a negação ao seu próprio direito insculpido na mesma Lei em seu art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esta retaliação dos fornecedores e retração de seus clientes irá comprometer o próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico atualmente, até porque busca perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial, uma vez que em função dos protestos, simplesmente poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços à requerente, tampouco se interessarão pela compra e encomenda dos seus produtos sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Ora, conduta esta que além de reprovável, comprometerá sem margem de dúvida qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que a requerente não pode parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, mais do que necessidade da constatação do terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

No entanto, todos os referidos créditos que sofrerem protestos estarão sob os efeitos da Recuperação Judicial com o deferimento do seu processamento – *foram regularmente incluídos na Lista de Credores da requerente* –, inclusive, seus pagamentos a partir de então, serão condicionados à aprovação do Plano de Recuperação Judicial por intermédio da Assembléia Geral de Credores, e conseqüentemente por isso qualquer forma de pagamento é vedada sob pena do art. 172 da Lei 11.101/2005 (privilegiamento ilegal de credores), aqui é a demonstração mais aguda e latente da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

Portanto, até a efetiva novação de tais créditos, todos os protestos realizados e aqueles que surgirem que assim se relacionarem, devem ter seus efeitos suspensos, ou seja, apenas não serem divulgados.

Ainda, é aconselhável que seja determinado aos Tabeliães de Canoas/RS, Francisco Beltrão/PR, Maringá/PR, Araucária/PR, Curitiba/PR e Guarulhos/SP para dar efetividade à medida, a realização da conferência das dívidas da requerente, consoante Lista de Credores apresentada nestes autos (anexo), suspendendo os efeitos dos protestos dos títulos relacionados (omitindo suas divulgações) - incluídos nesta listagem dos credores apresentada pela requerente.

Cumprе destacar que tal divulgação dos protestos é absolutamente contrária ao espírito da Lei de Recuperação de Empresas, porquanto a referida norma teria como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa com a superação de sua crise financeira.

O artigo 59 da Lei de Recuperação prevê que as dívidas novadas ficariam submetidas ao regime do plano de pagamento de credores.

E isso enquadra, tanto os créditos protestados e constantes do SERASA anteriores ao processamento da Recuperação Judicial (*créditos vencidos*), quanto aqueles que surgirem no decorrer do processo, mas que foram previamente arrolados na Lista de Credores das requerentes (*créditos vincendos existentes à data do pedido*), pelo fato de que estariam ambos sujeitos ao referido regime, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei 11.101/2005 em sua essência.

Cumprе lembrar que aqui, a questão de direito e a *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* reside na impossibilidade de a requerente limpar seu cadastro, tendo em vista que isso agora implicaria no pagamento das dívidas, significando a ilicitude do privilegiamento de credores no art. 172 da Nova Lei e conseqüentemente, sua instantânea falência.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à

LB

cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2o).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que é incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela *novatio*, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da empresa recuperanda.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar à empresa em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade à empresa de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços

para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) até eventualmente ulterior convolação em falência conforme exposto acima seria justamente mais um modo para oferecer este “fôlego” necessário para a empresa que passa por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.

Confira-se a respeito recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO (cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, Julgamento: 09 de Junho de 2009).

Tal solução de suspensão/omissão, portanto é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência, a suspensão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), - conforme juntado anexo - créditos incluídos nas listagens dos credores da autora em nome da Recuperanda La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264./0001-88) - matriz, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0002-69) - filial 1, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0003-40) - filial 2, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0010-79) - filial 3, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0014-00) - filial 4 e La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0017-45) - filial 5, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao 1º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos da comarca de Canoas, Estado de Rio Grande do Sul, situado a Rua Gonçalves Dias, 66, Bairro Centro, Canoas/RS, CEP: 92010-050, ao 1º Tabelionato de Letras e Protesto de Títulos da comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, situado a Rua Gabriel Machado, 160, Bairro Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000, e também ao 2º Tabelionato de Letras e Protesto de Títulos da comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, situado a Avenida Tiradentes, nº 1638, Lojas 20/21, Bairro Centro, CEP: 07113-001, ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Araucária, Estado do Paraná, situado a Rua Diógenes Brasil Lobato, nº 69, CEP: 83702-300, ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Título da comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, situado a Rua Ponta Grossa, nº 2.059, Bairro Centro, CEP: 85601-600, ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Maringá, Estado do Paraná, situado a Avenida Getúlio Vargas, nº 72, sobreloja, CEP: 87013-920, ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Maringá, Estado do Paraná, situado a Rua Piramininga, nº 55, CEP: 87013-060, ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Curitiba, Estado do Paraná, situado a Alameda Carlos de Carvalho, nº 603, 9º andar, CEP: 80430-180, ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Curitiba, Estado do Paraná, situado a Rua XV de Novembro, nº 172, Lojas G,

44

46

Bairro Centro, CEP: 80020-310, ao 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Avenida Luiz Xavier, nº 110, sobreloja, CEP: 80020-020, ao 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Rua Monsenhor Celso, nº 211, 1º andar, CEP: 80010-200 e ao 5º Tabelionato de Notas e Protestos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Rua Marechal Deodoro, nº 869, 18º andar, Bairro Centro, CEP: 80060-010, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), *acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações*, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN da sua região, como no caso do *Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS* situado a Rua dos Andradas, nº 1001, Bairro Centro, CEP: 90020-007, no caso de *São Paulo em Guarulhos/SP* situado a Rua Silvestre de Vasconcelos Calmon, 200 salas 404, 405 e 406, Bairro Vila Moreira, CEP: 07020-000, no caso de *Paraná em Curitiba/PR* situado a Rua Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Bairro Centro, CEP: 80010-010 - a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin).

XI - Do requerimento final.

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pela requerente todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) Então, prazo de 10 (dez) dias para entrega da documentação pendente, bem como todo e qualquer documento pertinente e

45

47
0

oportuno para integral preenchimento da documentação nos termos exigidos pelo artigo 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei 11.101/2005;

b) Seja na seqüência, deferido por Vossa Excelência, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

c) Seja ordenada por Vossa Excelência, a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

d) Requer-se ainda seja nomeado Administrador Judicial;

e) Requer-se também a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

f) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;

g) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinada que o Banco do Brasil S/A, por meio de sua Agência 3406-1 (Corporate Paraná), localizada à Rua Visconde de Nacar, nº 1440, 25º andar, Bairro Centro em Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80410-201, devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas abaixo, o valor retido no presente momento de R\$ 1.999.126,63 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, sendo R\$ 1.970.935,03 (um milhão, novecentos e setenta mil e novecentos e trinta e cinco reais e três centavos) referente às duplicatas e R\$

46

28.191,60 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos) referente aos cheques conforme planilha supracitada, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas e cheques), em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo:

i) Conta Corrente de nº 156268-5 (filial Araucária), 255056-3 (filial Guarulhos) e Conta Vinculada de nº 155137-X (filial Araucária), 155280-5 (filial Guarulhos – Custódia Cheques) e 255059-8 (filial Guarulhos), Conta Depósito de nº 000.006.268-5, Agência 2657-3 em função da Nota de Crédito Comercial de nº 330.600.573 celebrada com a requerente La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0014-00) - segue cópia anexa;

ii) Conta Corrente de nº 156268-5 (filial Araucária), 255056-3 (filial Guarulhos) e Conta Vinculada de nº 155137-X (filial Araucária), 155280-5 (filial Guarulhos – Custódia Cheques) e 255059-8 (filial Guarulhos), Agência 2657-3 em função da Cédula de Crédito Bancário (Conta Garantida-PJ-Cheque) de nº 3.049.182 celebrada com a requerente La Valle do

Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0014-00) - segue cópia anexa.

h) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinada que o Banco Bradesco S/A, por meio de sua Agência 3645-5 (Ag. Emp. Curitiba), localizada à Rua Marechal Deodoro, nº 170, 4º Pavimento, Bairro Centro em Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80010-010, devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas abaixo, o valor retido no presente momento de R\$ 1.405.558,97 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e noventa e sete centavos, referente aos recebíveis já retidos indicados na relação detalhada e nominal anexa, sendo R\$ 1.194.892,84 (um milhão e cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e dois e oitenta e quatro centavos), referente às duplicatas e R\$ 210.666,13 (duzentos e dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos) referente aos cheques conforme planilha supracitada, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas e cheques), em virtude das travas bancárias existentes nas contas indicadas abaixo a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo:

i) Contas Correntes de nº 14.127-5 (filial Araucária), 14.135-6 (filial Canoas), 14.125-9 (filial Guarulhos) e Contas Vinculadas de nº 14136-4/14131-3/14124-0 (para duplicatas) e 14130-5/14137-5/14122 (para cheques), Agência 3645-5 em função da Cédula de

48

Crédito Bancário de Empréstimo para Capital de Giro n° 4.124.095 celebrada com a requerente La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de n° 000.921.264/0014-00) - segue cópia anexa;

ii) Conta Corrente de n° 14.125-9 (filial Guarulhos), 14.127-5 (filial Araucária), 14.135-6 (filial Canoas) e Contas Vinculadas de n° 14136-4/14131-3/14124-0/14122, Agência 3645-5 em função da Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo para Capital de Giro de n° 4.148.389 celebrada com a requerente La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de n° 000.921.264/0001-88) - segue cópia anexa;

iii) Conta Limite Vinculada n° 14.137-2 (cheques) e Conta Vinculada de n° 14.130-5 (custódia de cheques), Agência 3645-5 em função da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida PJ de n° 2.941.764 celebrada com a requerente La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de n° 000.921.264/0010-79) - segue cópia anexa.

iv) Conta Limite Vinculada de n° 14123-2 e Conta Vinculada de n° 14131-3, Agência 3645-5 em função da Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada PJ de n° 3129465 celebrada com a requerente La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de n° 000.921.264/0001-88) - segue cópia anexa;

v) Conta Limite Vinculada de n° 14130-5 (cheques) e Conta Vinculada de n° 14130-5 (custódia cheques),

51
76

Agência 3645-5 em função da Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida PJ de nº 3129479 celebrada com a requerente La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 000.921.264/0001-88) - segue cópia anexa.

i) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que seja determinada que o Banco Itaú S/A, por meio de sua Agência 8614, localizada à Rua João Negrão, 65, Bairro Centro em Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80010-200, devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas abaixo, o valor retido no presente momento de R\$ 1.538.791,30 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta centavos), referente as duplicatas já retidas indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros (duplicatas), em virtude das travas bancárias existentes na conta abaixo indicada a partir do presente pedido de recuperação judicial, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo:

i) Conta Corrente de nº 01606-4 e Conta Vinculada de nº 02249-2, Agência 8614 em função da Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (Giropré – DP – Parcelas Iguais/Flex) nº de operação 55267034-1/subcarteira 071-1 celebrada com a requerente La Valle do Brasil

50

52
0

*Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0001-88) - segue
cópia anexa.*

j) Seja ordenada por Vossa Excelência também no momento do deferimento, a suspensão dos efeitos de todos os protestos que vierem a surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Recuperanda La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264./0001-88) – matriz, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0002-69) – filial 1, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0003-40) – filial 2, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0010-79) – filial 3, La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0014-00) – filial 4 e La Valle do Brasil Ltda. (CNPJ/MF de nº 00.921.264/0017-45) – filial 5, obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao 1º Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos da comarca de Canoas, Estado de Rio Grande do Sul, situado a Rua Gonçalves Dias, 66, Bairro Centro, Canoas/RS, CEP: 92010-050, ao 1º Tabelionato de Letras e Protesto de Títulos da comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, situado a Rua Gabriel Machado, 160, Bairro Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000, e também ao 2º Tabelionato de Letras e Protesto de Títulos da comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, situado a Avenida Tiradentes, nº 1638, Lojas 20/21, Bairro Centro, CEP: 07113-001, ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da comarca de Araucária, Estado do Paraná, situado a Rua Diógenes Brasil Lobato, nº 69, CEP: 83702-300, ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro de Título da comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, situado a Rua Ponta Grossa, nº 2.059, Bairro Centro, CEP: 85601-600, ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Maringá, Estado do Paraná, situado a Avenida Getúlio Vargas, nº 72, sobreloja, CEP: 87013-920, ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Maringá, Estado do Paraná, situado a Rua Piraminga, nº 55, CEP: 87013-060, ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da

51

53
0

comarca de Curitiba, Estado do Paraná, situado a Alameda Carlos de Carvalho, nº 603, 9º andar, CEP: 80430-180, ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Rua XV de Novembro, nº 172, Lojas G, Bairro Centro, CEP: 80020-310, ao 3º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Avenida Luiz Xavier, nº 110, sobreloja, CEP: 80020-020, ao 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Rua Monsenhor Celso, nº 211, 1º andar, CEP: 80010-200 e ao 5º Tabelionato de Notas e Protestos da *comarca de Curitiba*, Estado do Paraná, situado a Rua Marechal Deodoro, nº 869, 18º andar, Bairro Centro, CEP: 80060-010, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN da sua região, como no caso do *Rio Grande do Sul em Porto Alegre/RS* situado a Rua dos Andradas, nº 1001, Bairro Centro, CEP: 90020-007, no caso de *São Paulo em Guarulhos/SP* situado a Rua Silvestre de Vasconcelos Calmon, 200 salas 404, 405 e 406, Bairro Vila Moreira, CEP: 07020-000, no caso de *Paraná em Curitiba/PR* situado a Rua Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Bairro Centro, CEP: 80010-010 - a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin).

k) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas

52

sh
to

em nome do advogado DR. FÁBIO FORTI, inscrito na OAB/PR sob o nº 29.080 e do advogado DR. THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA, inscrito na OAB/PR sob o nº 50.668, sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos
Pede-se deferimento.

Canoas/RS, 14 de Abril de 2011.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080


Thierry Phillipe Souto Costa
OAB/PR 50.668

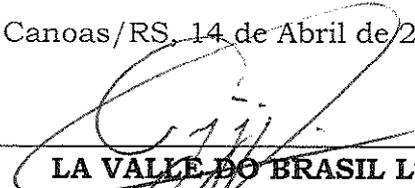
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LA VALLE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.921.264/0001-88, matriz localizada à Rua Sebastião Walter Fusco, nº 350, esquina com a Av. Sargento da Aeronáutica Jaime R. Pereira, nº 375, Bairro Jardim Cumbica, Município de São Paulo – Estado de São Paulo, CEP: 07182-000 e com principal estabelecimento à Rua Major Sezefredo nº 723, Bairro Marechal Rondon, Município de Canoas – Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 92020-570, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, Sr. Cedi José Dal’Berto, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.443.801 SSP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF de nº 512.812.289-15, residente e domiciliado na Rua Nicanor Rivas, 634, Bairro São Braz na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82320-460.

OUTORGADOS: **MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI**, brasileira, advogada, casada; **FABIO FORTI**, brasileiro, advogado, casado; **PATRÍCIA VALDIVIESO HESSEL**, brasileira, advogada, casada; **THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**, brasileiro, advogado, solteiro e **CRISTINA MALASKI ALMENDANHA**, brasileira, advogada, casada, inscritos respectivamente na OAB/PR sob n. 32.079, 29.080, 50.189, 50.668, e 54.958, todos integrantes da **FORTI & VALDIVIESO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob n. 1770 e no CNPJ/MF sob n. 07.405.834/0001-26, cujo endereço consta do rodapé desta.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados da cláusula *Ad Judicia* para em conjunto ou separadamente onde esta se apresentar, como se presente fosse outorgante, bem como em qualquer repartição pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, defender os seus direitos e interesses, requerer execuções, acompanhar seus interesses em repartições públicas ou instituições financeiras, públicas ou privadas podendo, para dar cabal e fiel desempenho ao presente Mandato, praticar todos os atos permitidos em direito, e assinar recibos parciais ou totais, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer esta com ou sem reserva de poderes, tudo com o fim específico para representar o outorgante no foro em geral, **especialmente para propor pedido de Recuperação Judicial da empresa outorgante.**

Canoas/RS, 14 de Abril de 2011.



LA VALLE DO BRASIL LTDA.

Rua Santa Clara, 483 - Anú - CEP 82.200-380 - Curitiba / PR
Fone (41) 3029-0081 - Fone/Fax (41) 3078-0082
e-mail: contato@fortiadvogados.com.br